

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.339, DE 2005

Dá nova redação ao art. 238 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Marcelo Ortiz

Relator: Deputado Mauricio Rands

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de estabelecer que as intimações somente sejam feitas diretamente, quando presentes em cartório os advogados de todas as partes.

Argumenta o nobre Autor do Projeto que "atualmente, o procurador mais diligente, que vai à Serventia, acaba sendo onerado por comparece ao Cartório, em razão do início imediato da contagem do prazo, enquanto os procuradores das demais partes beneficiam-se do maior tempo que leva a intimação até chegar-lhes pelo correio".

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão, cabendo-nos nesta oportunidade o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta é adequada e oportuna, representando um avanço no processo civil brasileiro, na medida em que estabelece igualdade de tratamento entre as partes.

É adágio conhecido no mundo jurídico aquele segundo o qual quem quer os fins tem de conceder os meios. Se a finalidade do processo é garantir e ordenar o acesso à prestação jurisdicional, a fim de que o bem juridicamente tutelado possa ser exercitado, é necessário que as partes disponham das ferramentas para atingir tal desiderato.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Sem igualdade de tratamento às partes, não poderá haver o devido processo legal, com todos os meios inerentes ao seu exercício e a justiça não conseguirá ser imparcial.

Desse modo, o Projeto que ora se analisa vem colmatar essa lacuna do nosso processo civil, restabelecendo a isonomia no acesso ao judiciário e garantindo o devido processo legal em todas as instâncias jurisdicionais.

Por essa razão, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.339/05, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator